Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16004.000629/2008-15

Processo nº	16004.000629/2008-15
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-007.686 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de novembro de 2020
Recorrente	SOCIEDADE ESPIRITA BOA NOVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Ano-calendário: 2004

AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DEFINITIVA. APLICAÇÃO.
Tendo o contribuinte movido ação judicial para discutir a legalidade do fato que culminou com o lançamento dos créditos tributários, o processo administrativo deve seguir o mesmo destino dado pelo decisão definitiva proferida pelo Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os créditos tributários lançados que não se refiram aos fatos geradores compreendidos no período de 05/03/2004 a 14/04/2004, já que, para estes, o lançamento é hígido.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 121/126, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP de fls. 111/115, a qual julgou procedente o lançamento das contribuições devidas a seguridade social referentes à parte da empresa e ao adicional para o SAT/RAT, conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.178.976-1, de fl. 02 e ss, lavrado em

25/06/2008, referente ao período de 01/2004 a 12/2004, com ciência da RECORRENTE em 26/06/2008, conforme termo de ciência no rosto do auto de infração (fl. 02).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi lançado no valor histórico de R$ 62.233,70, já acrescido de juros (até a lavratura) e multa de mora.

Dispõe o relatório fiscal (fls. 20/24) que a empresa era considerada entidade filantrópica, tendo entregue GFIP no período fiscalizado com o FPAS 639. Todavia, sua isenção foi cancelada pelo INSS, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 09/2007 de 14/11/2007, com efeitos a partir de 11/03/2000, em razão do descumprimento do requisito previsto no art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, o qual possui a seguinte redação (vigente à época dos fatos):

> Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:
>
> (...)
>
> II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

A autoridade fiscal apontou que não foram apresentadas as GFIPs com código FPAS 566, mantendo-se informação das GFIPs FPAS 639, que não corresponde aos valores correto devido pela empresa desde 11/03/2000 , fato que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5° da Lei 8212/91 (CFL 68), objeto do DEBCAD 37.029.433-5 (processo nº 16004.000630/2008-40), apensado a estes autos.

Sendo assim, as remunerações base para apuração das contribuições da Empresa (20%), RAT (1,0%) e Terceiros (4,5%) foram extraídas das Folhas de Pagamentos dos empregados, e são compostas das seguintes rubricas : Salário Normativo, Adicional Noturno c/ 50%, Férias, Adicional 1/3 de férias, Hora Extra 100%, Adicional Tempo de Serviço, Feriado, Hora Extra, Diferença dissídio 2004, Saldo Salário Rescisão e 13° Salário.

As contribuições devidas para terceiros (4,5%) são objeto do DEBCAD 37.178.977-0 (processo nº 16004.000631/2008-94), o qual se encontra apensado a este processo.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 31/40 em 24/07/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

> Irresignada, a autuada apresentou impugnação na qual alega que:
>
> - A autuação não deve prosperar. A impugnante é entidade filantrópica e goza da imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal. Presta serviços gratuitos e permanentes, não remunera os membros da administração, não distribui resultados e aplica eventual superávit nas atividades institucionais e em território nacional.

Documento nato-digital

- Foi contemplada nas esferas municipal, estadual e federal com títulos de utilidade pública, com o CEBAS e Ato Declaratório de Imunidade junto ao INSS.

- O auditor-fiscal falta com a verdade ao alegar que a impugnante não atendeu à instrução fiscal de 19/06/2008, conforme comprova a carta de envio dos documentos dentro dos parâmetros legais vigentes.

- O benefício em questão trata-se de imunidade, não sujeito a ônus ou encargo. Assim foi reconhecido pelo STF e, portanto, a questão somente pode ser tratada por lei complementar. Pelo exposto, devem ser observados exclusivamente os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, já que este possui o status de lei complementar.

- Conforme disposto em seu estatuto social, a impugnante atende a todos os requisitos legais e constitucionais. Portanto, os AI lavrados ferem o princípio da legalidade.

Transcreve decisão proferida pelo STF.

- Acrescenta que a averbação no verso do CEBAS considera como descoberto apenas o período de 05/03/2004 a 14/04/2004.

Ao final, requer a procedência do seu pleito.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 111/115):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

IMUNIDADE. REQUISITOS. PREVISÃO LEGAL.

As entidades beneficentes de assistência social para fazerem jus ao benefício do § 7º do artigo 195 devem atender, até 06/11/2008, aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n° 8.212/91.

IMUNIDADE. REQUISITOS. EXAME. COMPETÊNCIA.

No processo de julgamento de auto-de-infração lavrado após o cancelamento de imunidade relativa às contribuições para a Seguridade Social, não cabe ao órgão julgador rever a questão relativa ao cumprimento dos requisitos exigidos por lei para que entidade de assistência social faça jus a tal benefício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Documento nato-digital

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 19/11/2012, conforme AR de fls. 119/120, apresentou o recurso voluntário de fls. 121/126 em 17/12/2012.

Em suas razões, aduz que o crédito tributário sequer poderia ter sido lançado, em razão de decisão liminar proferida no processo nº 2007.61.06.012116-2.

Do Sobrestamento na Secretaria da 2ª Câmara

Em despacho de fls. 155/156, foi decidido o sobrestamento do feito e encaminhamento à Secretaria da 2ª Câmara, por se tratar de processo sobre imunidade de contribuições previdenciárias de entidades beneficentes, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Destarte, foi-se encaminhado à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos – Dirpro, para sobrestamento.

Por fim, findo os motivos de sobrestamento de acordo com o explanado em DESPACHO DE DEVOLUÇÃO de fls. 157/158, o presente processo foi encaminhado para continuidade do seu devido julgamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em síntese, a RECORRENTE alega que ajuizou mandado de Segurança (processo nº 0012116-87.2007.4.03.6106), impetrado em 03/12/2007, discutindo a legalidade do ato declaratório do INSS que revogou sua isenção. Portanto, o lançamento não poderia ter sido efetuado até o término daquele processo, na medida em que o juiz do mandado de segurança declarou a ilegalidade do ato que havia cancelado a fruição da imunidade tributária da RECORRENTE.

Consultando os autos, verifico na sentença de fls. 136/140 que, de fato, o contribuinte impetrou mandado de segurança discutindo a legalidade do cancelamento de sua isenção, mesmo objeto do presente lançamento. A conferir (fls. 140):

Documento nato-digital

> **3. Dispositivo.**
>
> Diante do exposto, **concedo a segurança** e declaro a ilegalidade do ato que cancelou a fruição da isenção tributária da impetrante, em relação às contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
>
> Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Por sua vez, em consulta ao relatório fiscal, verifico que o lançamento decorreu exclusivamente do cancelamento de sua isenção, realizado pelo ATO DECLARATÓRIO impugnado judicialmente. Veja-se:

> **3.2-** A empresa era considerada Entidade Filantrópica, tendo entregue em época própria GFIPs FPAS 639 (Entidade Filantrópica). No entanto através do ATO DECLARATORIO EXECUTIVO n. 09/2007 de 14/11/2007, foi cancelada a isenção das contribuições que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8212/91 a partir de 11/03/2000 (em razão da infração ao inciso II do artigo 55 da Lei. 8.212/91, combinado com o inciso III, do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99), o que motivou a emissão deste Auto, com Contribuição da empresa sobre Folha de Pagamento 20,00% (FPAS 566) e Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa dos riscos ambientais do trabalho – **RAT** 1,00%.

Logo, há clara relação entre a ação judicial impetrada e o objeto deste auto de infração.

Como cediço, a interposição de ação judicial implica em renúncia à instância administrativa, nos termos da súmula nº 1 do CARF.

> **Súmula CARF nº 1**
>
> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso a mesma solução que foi atribuída ao mandado de segurança nº 0012116-87.2007.4.03.6106.

Em consulta ao acompanhamento público deste processo (disponível em <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/?numeroProcesso=0012116-87.2007.4.03.6106), verifico que em 19/10/2018 transitou em julgado a decisão que negou provimento ao Recurso Especial da União**, mantendo a sentença que reconheceu a segurança e declarou a ilegalidade do ato que cancelou a fruição da isenção das contribuições para seguridade social da ora RECORRENTE, veja-se:**

Documento nato-digital

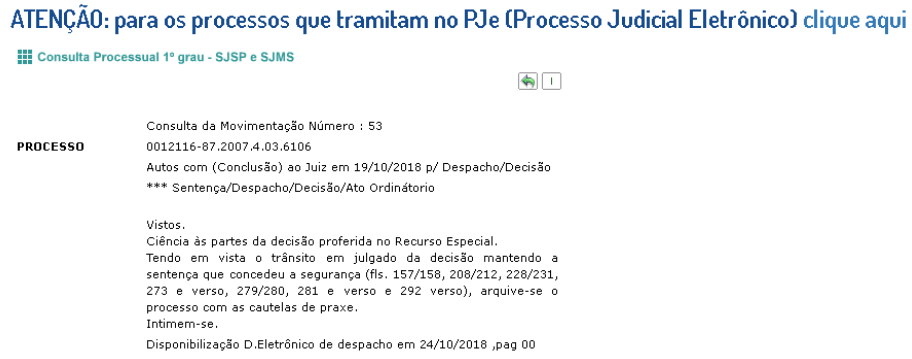
ATENÇÃO: para os processos que tramitam no PJe (Processo Judicial Eletrônico) clique aqui

Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

Consulta da Movimentação Número : 53

PROCESSO 0012116-87.2007.4.03.6106

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/10/2018 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio

Vistos.
Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão mantendo a sentença que concedeu a segurança (fls. 157/158, 208/212, 228/231, 273 e verso, 279/280, 281 e verso e 292 verso), arquive-se o processo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 24/10/2018 ,pag 00

Portanto, tendo em vista a decisão judicial que reconheceu a ilegalidade do ato que cancelou sua isenção, e considerando que o presente lançamento foi efetuado para cobrar as contribuições em razão deste ato declaratório cancelado judicialmente, entendo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário do RECORRENTE para cancelar parcialmente o lançamento.

A exoneração parcial deve-se ao fato da sentença mencionada apontar o seguinte (fls. 139/140):

> "(...) Esclareceu, mais, que a impetrante passou a usufruir do benefício da isenção das contribuições previdenciárias patronais a partir de 10/07/1997, tendo sido expedido o Ato Declaratório n.° 21.637.0/006/1997, na data de 29/10/1997, sendo que **possui os seguintes Certificados de Entidade de Assistência Social: de 04/03/1997 a 04/03/2000, de 05/03/2001 a 04/03/2004 e de 15/04/2004 a 14/04/2007.**
>
> Desta forma, a impetrante ficou com os seguintes períodos a descoberto: **de 05/03/2000 a 04/03/2001 e 05/03/2004 a 14/04/2004**, o que implicou no cancelamento da referida imunidade.
>
> (...) Deste modo, **a autoridade poderia apenas cobrar eventuais créditos ainda não atingidos pela decadência em relação àqueles períodos em que a impetrante ficou a descoberto de certificados** (de 05/03/2000 a 04/03/2001 e **05/03/2004 a 14/04/2004**). Nos demais períodos, a impetrante está acobertada por atos juridicamente válidos, que lhe conferem o benefício e que não têm sua validade questionada pela própria Administração, devendo ser respeitados, não podendo o ato de cancelamento retroagir para prejudicar direito da impetrante."

O presente caso envolve todas as competências do ano-calendário 2004. Sendo assim, entendo que foi legal o lançamento no que diz respeito ao período em que a RECORRENTE estava a descoberto de Certificado, pois em tal período não havia imunidade/isenção, independentemente de qualquer ato cancelatório por parte da autoridade competente.

Portanto, deve ser apenas mantido o presente lançamento em relação ao período compreendido entre 05/03/2004 a 14/04/2004, visto que a RECORRENTE ficou a descoberto de certificados no mencionado lapso temporal.

Documento nato-digital

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para exonerar os créditos tributários lançados, **exceto** os que se refiram ao período compreendido entre 05/03/2004 a 14/04/2004, os quais devem ser mantidos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Documento nato-digital